ISSN 1415-1537

Que há um entendimento mútuo de que a cooperação técnica deve obedecer ao princípio da horizontalidade, proporcionando um processo complementar aos esforços nacionais de compartilhar experiências, conhecimentos, tecnologias e recursos em circunstâncias de igualdade, com uma transferência recíproca, não-vertical, com base em uma agenda acordada em comum que potencialize as experiências nacionais e os aportes bilaterais;

Que a cooperação técnica na área da saúde reveste-se de especial interesse para as Partes;

Acordam o seguinte:

Título I Do Objeto Artigo 1

O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Apoio ao Programa Nacional de Controle às DTS/SIDA".

## Artigo 2

O mencionado Projeto tem como objetivo fortalecer a capacidade técnica e gerencial do Programa Nacional de Luta contra a SIDA de Moçambique de organizar a resposta nacional ao HIV/SIDA e outras doenças sexualmente transmissíveis.

# Título II Das Instituições Participantes Artigo' 3

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

I) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

II) o Ministério da Saúde do Brasil, por intermédio do Programa Nacional de DST/SIDA, como entidade executora das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

#### Artigo 4

O Governo da República de Moçambique designa:

I) o Ministério da Saúde de Moçambique como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e

II) o Programa Nacional de Controle DTS/SIDA de Moçambique como entidade executora das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

## Título III Das Obrigações das Partes Artigo 5

Cabe ao Governo brasileiro:

1) Designar e enviar especialistas para prestar consultoria em Moçambique;

II) Apoiar o treinamento de técnicos moçambicanos no Brasil e em Mocambique:

III) Enviar publicações e material de apoio direcionados à formação de técnicos moçambicanos;

IV) Transferência de Tecnologias.

# Artigo 6

Cabe ao Governo moçambicano:

I. Isentar os equipamentos fornecidos pelo Governo da República Federativa do Brasil de licenças, direitos de importação e reexportação e demais encargos fiscais;

Il Custear as despesas de taxas portuárias, aeroportuárias e de armazenagem, em território moçambicano, dos equipamentos técnicos fornecidos pelo Governo brasileiro;

III. Providenciar o desembaraço alfandegário dos equipamentos fornecidos pelo Governo da República Federativa do Brasil ao projeto;

IV. Arear com as despesas de transporte dos equipamentos e materiais em solo moçambicano;

V. Conceder aos técnicos brasileiros que se desloquem a Moçambique no âmbito do presente Ajuste Complementar, e aos seus familiares diretos, quando for o caso:

a) visto oficial, solicitado por via diplomática;

b) facilidades de repatriação em situação de crise.

#### Título IV Dos Relatórios Semestrais Artigo 7

As entidades executoras elaborarão relatórios semestrais sobre os resultados obtidos no projeto decorrente do presente Ajuste Complementar os quais serão examinados nas reuniões bilaterais de cooperação tecnica e/ou em encontros anuais a serem previamente

#### Título V Do Crédito à Participação das Partes Artigo 8

Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do projeto a que se refere o presente Ajuste Complementar serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser expressamente cientificadas e mencionadas no corpo do documento objeto de publicação.

#### Título VI Do Procedimento Legal Artigo 9

Todas as atividades mencionadas neste Aiuste Complementar serão sujeitas às Leis e Regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República de Moçambique.

> Título VII Da Vigência Artigo 10

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, a menos que uma das Partes comunique à outra, por Nota Diplomática, sua decisão de

## Título VIII Da Modificação Artigo 11

As Partes poderão, de comum acordo e por troca de Notas Diplomáticas, emendar o presente Ajuste Complementar. As emendas entrarão em vigor na data de sua formalização.

> Título IX Da Denúncia Artigo 12

A denúncia do presente Ajuste Complementar não afetará as atividades que se encontrem em execução no âmbito do projeto em questão, salvo quando as Partes estabelecerem o contrário.

> Título X Da Solução de Controvérsias Artigo 13

As controvérsias surgidas na execução do presente Ajuste Complementar serão dirimidas pela via diplomática.

## Título XI Das Disposições Finais Artigo 14

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo Geral de Cooperação, de 15 de Setembro de 1981, celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República de Moçambique.

Feito em Brasília, em 19 de junho de 2001, em dois exem-plares originais, no idioma português, sendo ambos os textos igual-

Pelo Governo da República Federativa do Brasil CELSO LAFER Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República de Moçambique LEONARDO SIMÃO Ministro dos Negócios Estrangeiros

(Of. El. nº 2/2001)

# BRASIL/MOÇAMBIQUE

Ajuste Complementar ao Acordo Geral de Cooperação Celebrado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República de Moçambique na Área de Educação para a Implemen-

> do Programa "Alfabetização Solidária em Moçambique" O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Moçambique (doravante denominados "Partes Contratantes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo Geral de Cooperação celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da

República de Moçambique, assinado em 15 de setembro de 1981; Considerando o apoio que o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento vem prestando à implementação dos projetos de ecoperação técnica horizontal;

Considerando que a Cooperação Técnica na área de edu-cação reveste-se de especial interesse para as Partes Contratantes: Considerando a alta prioridade conferida para o setor de

alfabetização de jovens e adultos pelos dois governos;

Considerando os excelentes resultados do Programa Alfabetização Solidária no ensino do alfabeto da lingua portuguesa para

jovens e adultos: Acordam o seguinte:

Título I Do Objeto Artigo 1

1. O presente Ajuste Complementar, feito sob a égide do Acordo Geral de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Moçambique, mormente seus Artigos I e II, tem como objeto a implementação do projeto "Alfabetização Solidária em Moçambique", que tem por finalidade apoiar a estruturação da política nacional de educação de jovens e adultos de Moçambique e a implantação do Projeto Piloto Nacional de Alfabetização que estará sendo executado no âmbito do Plano Estratégico de Educação de Moçambique.

2. O projeto visa a contribuir para o esforço empreendido pelo Governo de Moçambique para consolidar política educacional que pretende alfabetizar cerca de um milhão de jovens e adultos até 2003.

> Título II Da Execução Artigo 2

O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) como responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar;

b) o Programa Alfabetização Solidária, como responsável pela execução das ações decorrentes deste Ajuste Complementar.

# Artigo 3

O Governo da República de Moçambique designa:

a) o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação como responsável pela coordenação das ações decorrentes deste Ajuste Complementar;

b) o Ministério da Educação como responsável pela execução, acompanhamento e avaliação dás ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

> Título III Dos Relatórios Artigo 43

As Partes Contratantes, por intermédio de seus executores, claborarão relatórios informativos semestrais sobre o avanço e os resultados obtidos com base no presente Ajuste Complementar, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores de ambos os paí-

# Título IV Das Obrigações Artigo 5

1. Ao Governo brasileiro cabé:

a) enviar professores e técnicos para desenvolver o projeto em Moçambique;

b) capacitar o quadro da Direção de Alfabetização do Ministério da Educação em gestão, acompanhamento e avaliação do

c) apoiar a realização de treinamentos no Brasil e em Mod) apoiar a implantação de até 240 salas de aula de al-

fabetização; e) enviar material didático para até 1050 alunos e alfabe-

tizadores;

f) capacitar 250 alfabetizadores; g) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do projeto. 2. Ao Governo moçambicano cabe:

a) designar um técnico para constituir a equipe de gestão do projeto;

b) por à disposição do projeto instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades;

c) prestar aos técnicos enviados pelo Governo da República Federativa do Brasil o apoio durante a execução das tarefas que lhes forem confiadas, colocando a disposição todas as informações necessárias à execução do projeto;

d) garantir a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo ou função dos técnicos moçambicanos que estiverem

envolvidos no projeto;
e) garantir que os 1000 alunos alfabetizados na primeira etapa sejam incorporados na rede regular de ensino, de modo a consolidar o processo de alfabetização;

f) garantir os custos de transporte interno, hospedagem e alimentação dos professores-alfabetizadores moçambicanos durante a capacitação;

g) tomar as providências para que as ações desenvolvidas pelos técnicos enviados pelo Governo brasileiro tenham continuidade, o mais rápido possível, por técnicos da instituição executora mo-

h) providenciar o imediato desembaraço alfandegário dos materiais pedagógicos fornecidos pelo Governo da República Fe-

derativa do Brasil ao projeto; i) garantir as despesas de transporte dos materiais em solo mocambicano:

j) custear as despesas de taxas portuárias, aeroportuárias e de armazenagem, em território moçambicano dos materiais fornecidos pelo Governo brasileiro;

k) acompanhar e avaliar o desenvolvimento do prójeto.